



PARECER JURÍDICO Nº 052/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP. SERVIÇO COMUM. ARRANJO ABERTO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ESCOLHA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO, COM ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL. VIABILIDADE.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, pela Agente de Contratação da Câmara Municipal de Piraquara/PR, acerca do melhor encaminhamento legal para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com senha pessoal, operando exclusivamente em rede de arranjo aberto, para atender aos servidores efetivos, comissionados e servidores cedidos da Câmara Municipal de Piraquara/PR. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos necessários, no que importa à presente análise.

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), há a previsão atual de 66 (sessenta e seis) beneficiários, no valor unitário mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). O montante mensal corresponde a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e o valor global máximo da contratação é de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais) por ano. Verificou-se junto a Diretoria Financeira a existência de recursos para a execução dessa despesa, que confirmou a disponibilidade.

É o breve relatório dos fatos. Passa-se à apreciação.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como da correlata principiologia prevista no artigo 5º da Lei n. 14.133/21.



Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, licitar é a regra:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso concreto, a contratação que se pretende realizar não se enquadra em nenhuma hipótese excepcional que autorize a contratação direta, a exemplo do rol taxativo de dispensa (artigo 75 da Lei n. 14.133/21) ou de inexigibilidade (artigo 74 da Lei n. 14.133/21), de forma que se deve aplicar a regra geral de licitar, a fim de assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como o propósito do Poder Público de alcançar a proposta mais vantajosa.

Com efeito, referente às modalidades, entende-se por adequada a opção pelo pregão, consoante dispõe a Lei 14.133/21, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços



de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Sobre o objeto do edital, assim dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Deste modo, da análise deste dispositivo é possível constatar que para a contratação que se pretende o pregão é a modalidade de licitação cabível, que poderá ter como critério de julgamento de caráter mais vantajoso no que se refere aos aspectos de preço e qualidade.

O objeto da contratação é benefício de natureza indenizatória concedido em decorrência da previsão na Lei Municipal n. 2.554/25 e pode ser corretamente classificado como serviço comum, atraindo, assim, o formato obrigatório da Lei de Licitações, que prioriza a transparência e a ampla participação de interessados na sua contratação. Ele não se insere, pois, na vedação do artigo 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21, porquanto não contempla serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tampouco obras e serviços especiais de engenharia.

Observa-se, ainda, que há justificativa técnica para a adoção do arranjo aberto para a prestação do serviço, que constitui matéria afeta aos setores técnicos e administrativos competentes, aos quais incumbe a análise de viabilidade, conveniência e oportunidade da medida, bem como a demonstração de sua adequação aos objetivos institucionais pretendidos. A esse respeito, não compete à Procuradoria Jurídica adentrar no mérito da escolha realizada, por se tratar de decisão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo à Administração, por meio de seus órgãos técnicos, assegurar que a opção adotada esteja devidamente motivada e orientada à consecução da finalidade pública e à satisfação do interesse público, observados os princípios que regem a atuação administrativa.

O critério de julgamento previsto na solução é o de menor preço, admitindo-se taxa negativa, desde que se mantenha o arranjo aberto e com aceitação em ampla rede credenciada. No tocante a este tema, pontua-se que a adoção de taxa de administração negativa em licitações destinadas ao gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou



instrumentos congêneres é juridicamente admissível para os entes da Administração Pública que concedem o benefício com fundamento em regime estatutário, tal qual ocorre no presente caso.

O TCE/PR, por meio do Prejulgado n. 34, assentou que a vedação prevista no art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal n. 14.442/22 restringe-se aos casos envolvendo empregados públicos, submetidos, pois, ao regime celetista, não alcançando os servidores estatutários. Desse modo, para os entes cuja concessão do benefício decorra de previsão estatutária, permanece possível a aceitação de propostas com taxa de administração negativa, desde que observados os princípios da vantajosidade, da competitividade e da seleção da proposta mais benéfica para a Administração.

Ainda, com respaldo na Lei de Licitações, em seu artigo 17, aplica-se o procedimento comum para pregão:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A sequência do procedimento, conforme disposto no referido artigo, poderá, desde que motivadamente, prever a inversão de fases, do mesmo modo que a realização da sessão deverá, preferencialmente, se dar na forma eletrônica, admitindo-se como exceção e motivadamente a forma presencial.

No que tange ao prazo de publicação do edital, estatui a Lei n. 14.133/21:



Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Assim, o certame licitatório deverá observar o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e o recebimento das propostas.

Registra-se, outrossim, que os valores máximos estimados para a contratação foram calculados com base no quantitativo atual de servidores potencialmente beneficiários do auxílio-alimentação, representando mera estimativa máxima para fins de planejamento e definição do valor de referência do certame. Assim, o montante efetivamente despendido pela Administração poderá ser inferior ao valor estimado, circunstância que, além de admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pode resultar em economia aos cofres públicos e maximização da vantajosidade da contratação.

Por conseguinte, em relação a qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira dos licitantes, deve-se observar os artigos 63 a 69 da Lei 14.133/21, no tocante à habilitação, e outros que porventura sejam específicos a esta espécie de contratação e não representem excessiva dificuldade de cumprimento por parte dos licitantes interessados e aptas a gerar restrição indevida à competitividade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório adotando-se a modalidade pregão eletrônico, observado o regramento da Lei n. 14.133/21 supramencionado e o Decreto Municipal n. 11.001/23.

É o parecer.

Piraquara, 02 de junho de 2026.

Silvia Luana Silveira
Procuradora Jurídica